



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DESPACHO Nº 159**

**PROJETO DE LEI Nº 12.939, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS que declara de utilidade pública o ABRIGO CENTRO TERAPÊUTICO EDUCACIONAL CRISTÃO.**

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, declarar de utilidade pública o **ABRIGO CENTRO TERAPÊUTICO EDUCACIONAL CRISTÃO**.

Para a declaração de utilidade pública é necessário respeitar os ditames do artigo 190, do RI:

*Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:*

*I - certidão de registro público;*

*II - cópia autêntica da ata de fundação;*

*III - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:*

*a) filantropia;*

*b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;*

*c) assistência a trabalhadores;*

*d) assistência médico-sanitária;*

*e) ensino;*

*f) ecologia;*

*g) civismo;*

*h) cultura, arte, ciência;*

*i) esporte, recreação, educação física;*

*j) assistência à maternidade, à infância, à velhice;*

*IV - relatório, assinado pelo Presidente, das atividades mensais da instituição nos doze meses mais recentes;*

*V - declaração dos diretores de que não são remunerados;*

*VI - cópia autêntica de inscrição na repartição fazendária federal.*



§ 1º. Não são passíveis de declaração de utilidade pública, ainda que tenham por finalidade social alguma das listadas nas alíneas do inciso III do “caput” deste artigo, as seguintes instituições:

*I – sociedades comerciais e empresas individuais de responsabilidade limitada;*

*II – cooperativas;*

*III – fundações públicas;*

*IV – fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público;*

*V – sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;*

*VI – entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;*

*VII – organizações religiosas ou destinadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;*

*VIII – organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.*

§ 2º. O parecer da Comissão de Justiça e Redação abrangerá também o mérito, podendo ela proceder a vistoria na instituição.

Malgrado não conste do artigo 190, do RI a necessidade de ter sede do Município é essencial para que seja deferida a declaração de utilidade pública pela Edilidade. Explica-se: a qualificação decorre da atividade realizada pela entidade **no âmbito do Município**.

Não pode a Câmara Municipal de Jundiaí qualificar uma entidade como de utilidade pública por atividades, ainda que relevantes (o que não se discute), realizadas em outro Município. Tal ensejaria a extrapolação da competência municipal, com franca lesão aos artigos 1º, 18 e 30, todos da CF.

Logo sugerimos que o processo seja remetido ao Edil para que esclareça se a entidade tem sede em Jundiaí e quais as atividades realizadas em nossa comuna são passíveis de análise para o fim de declaração de utilidade pública, sob pena de ser a propositura considerada antirregimental, impondo sua recusa pela Mesa Diretora (artigo 163, inciso I, do RI).

Notamos que há inscrição no CNPJ/MF em Jundiaí, mas seus atos constitutivos indicam sede em Várzea Paulista. E o relatório das atividades, malgrado apontem para atividades urdidas em conjunto com a Prefeitura local, de per si, não desvelam a necessária perenidade da atividade a



ser realizada em nossa comuna (algo que a sede em Jundiaí, de forma clara e expressa, supre).

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico